



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.001786/2009-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-004.589 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANARDINO COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

IRPF. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS OMITIDAS APURADAS.

Para prevalecer a infração de omissão de receita da atividade rural, a autoridade fiscal deverá demonstrar de forma inequívoca o auferimento da receita. O fato de o contribuinte deixar de comprovar a origem de depósitos bancários não autoriza a presunção de que tais depósitos sejam receita da atividade rural. Neste caso, o Fisco abre mão da presunção legal que inverte o ônus da prova.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Vencidos os Conselheiros Luciana de Souza Espíndola Reis, Julio Cesar Vieira Gomes e Ivacir Julio de Souza. Fez sustentação oral o Dr. Nelson Fraga da Silva, OAB/MG 57.133.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira, Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Fabio Piovesan Bozza, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi.

## Relatório

Contra o contribuinte já qualificado nos autos, foi Auto de Infração (fls. 02/09), com os anexos de fls. 10 a 46, exigindo R\$ 300.486,56 de imposto, R\$ 450.729,84 de multa de ofício e R\$ 143.579,95 de juros de mora (calculados até 30/11/2009).

A descrição dos fatos à fl. 04, informa que fora verificada OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Nas fls. seguintes consta enquadramento legal e demonstrativos de cálculos.

O procedimento fiscalizatório foi motivado pela vultosa movimentação financeira do contribuinte frente aos rendimentos por ele declarados nos anos-calendário de 2004 e 2005. O detalhamento da fiscalização encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 10 a 18.

Em apertada síntese, de acordo com o relatório fiscal, a partir da documentação acostada aos autos, em razão de intimações ao próprio contribuinte e a terceiros envolvidos, bem como com base em informações enviadas por instituições bancárias, foi apurada omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, sujeita a multa de ofício qualificada de 150%.

Assim, foram formalizados, ainda, o Processo nº 10660.001787/2009 -53 de Representação Fiscal para Fins Penais e o Processo nº 10660.001788/2009-06 de Arrolamento de Bens.

Inconformado, o contribuinte, apresentou a impugnação, (fls. 573/583), em 19/01/2010, contestando o lançamento efetuado, resumidamente, nos seguintes termos:

1- Ao efetuar o lançamento, referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, em "18/12/2009", o Fisco partiu da informação obtida nos dados da CPMF, que fora extinta em 31/12/2007. Por consequência, o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 não estava mais em vigor, nem sequer na data do Termo de Início de Ação Fiscal ("11/03/2008"). Para corroborar seu entendimento,

transcreve trecho de decisão do STF, da qual se extrai: "... em 31/12/2007, exauriu-se a vigência da CPMF, assim como da Lei nº 9.311/1996...";

2- Alega que "...o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege pela lei vigente... Entretanto, tratando-se de regra processual, a lei a ser aplicada é a vigente na data do lançamento..." Conclui, então que "...o fisco utilizou de procedimentos que foram extintos em 31/12/2007, para efetuar lançamento em 18/12/2009, sendo que este procedimento não tem previsão legal e por consequência, há nulidade insanável do lançamento." (grifos originais);

3- O agente fiscal, sem autorização judicial, quebrou o sigilo bancário do impugnante, sendo nulo o presente lançamento. "O sigilo bancário e a inviolabilidade de comunicações são modalidades de garantias da inviolabilidade da vida privada das pessoas, estabelecidas no art. 5º, X da CF...". Para amparo de sua argumentação, transcreve parte de voto de Ministro do STJ, além de ementa de decisão do TRF;

4- Ao utilizar o extrato bancário para efetuar o lançamento, o Fisco não se ateve aos mandamentos do art. 43 do CTN, devendo ser aplicada a súmula 182 do extinto TFR, sendo nulo o lançamento. Neste, ponto, traz trechos de decisões judiciais que se basearam na referida súmula e afirma que esta continua vigorando;

5- Após transcrever diversos trechos do Termo de Verificação Fiscal, aduz que "é incontroverso que a omissão de receita foi da atividade rural do impugnante." Contudo, o fisco não observou os mandamentos dos arts. 4º e 5º da Lei 8.023/90, não efetuou as deduções previstas no art. 7º e nem aplicou as alíquotas de 10% e 25% previstas nos incisos I e H do art. 10 do mesmo diploma legal;

6- Ademais, o fisco reconheceu expressamente que a atividade exercida pelo requerente é rural e, mesmo assim, efetuou lançamento "como omissão — origem não comprovada" (grifos originais), não observando a legislação pertinente;

7- Neste ponto, reproduz ementas administrativas que entende corroborar seu entendimento;

8- Por outro lado, ao utilizar os dados obtidos nos extratos bancários para tributar o imposto de renda, não foram observados "...os mandamentos dos incisos I (exclusões de transferências /cheques devolvidos e outros) e // (dedução do valor de R\$ 80.000,00 por ano-calendário) previstas no k 3º do art. 42 da Lei 9240/96 — redação dada pela Lei 9.481/97- " (grifos originais);

9- Quanto a multa de 150%, afirma que sua aplicação totalmente indevida nos exatos termos da súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes;

10- No mais, "no caso em lide é incontroverso que a movimentação bancária foi efetuada por procurador, devendo este, nos termos do § 5º do

*art. 42 da Lei 9.430/96, responder ao presente lançamento." (grifos originais);*

11- Por fim, para referendar as alegações, requer que seja possível se utilizar de *"todos os meios de prova, juntada e requisição de novos documentos, oitivas de testemunhas e depoimento pessoal do fiscal"*, bem como que seja julgado improcedente o lançamento, já que este possui irregularidades insanáveis.

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação, ementa ao Acórdão abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005, 2006*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.*

*SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.*

*A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.*

*QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*Uma vez existente comando expresso, em lei, autorizando o exame de informações bancárias, este deve ser acatado e utilizado pelo Fisco, pois não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa. Ademais, falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o onus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

*ATIVIDADE RURAL. FORMAS DE APURAÇÃO.*

*O resultado da atividade rural pode ser apurado de duas maneiras distintas, isto, pode-se fazer o confronto receita versus despesas, apurando-se de fato um lucro (ou prejuízo) ou simplesmente calcular um lucro presumido a ser tributado (sem possibilidade de apuração de prejuízo), aplicando-se sobre a receita bruta o percentual de 20%. Sendo assim, não há que se falar em utilizar uma metodologia após a outra; na realidade, existe a opção entre uma ou outra.*

*MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.*

*A conduta reiterada do contribuinte em omitir rendimentos tributáveis evidencia a intenção de reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 09-28.917 da 4ª Turma da DRJ/JFA em 26/04/2010 (fl. 622).

Sobreveio Recurso Voluntário em 26/05/2010 (fls. 626/641), no qual, o contribuinte, em suma, ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Voto****Conselheira Relatora Alice Grecchi**

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

Quanto à alegação de quebra ilegal do sigilo bancário, impende registrar que seu afastamento se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001. Em relação ao uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário, assim como a retroatividade das normas citadas, esse Órgão Administrativo já se posicionou. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de*

*informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, **aplica-se retroativamente**. (grifei)*

A possibilidade de RMF pela Autoridade Administrativa encontra-se prevista no art. 197, II, do Código Tributário Nacional (CTN), vindo a Lei Complementar nº 102/2001 autorizar a referida disposição expressamente:

*"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*(...)*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;"*

Assim, a Autoridade Tributária pode, com base no art. 6º da LC nº 105 de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a ela equiparadas, solicitar destas referidas, informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário. Confira-se:

*"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

Da leitura do referido dispositivo, resta claro que havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável pela autoridade administrativa competente, sendo certo que tal entendimento é reforçado pelo disposto no art. 4º, § 8º, do Decreto nº 3.724, de 2001, abaixo transcrito:

*Art.4º Poderão requisitar as informações referidas no §5º do art. 2ºas autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)*

*(...)*

*§8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.*

Neste contexto, havendo previsão legal e procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

Ademais, em relação a constitucionalidade do Art. 6º, supratranscrito, cabe transcrever recente Decisão do STF, apreciando o tema 225 da Repercussão Geral – Recurso Extraordinário n.º 601.314 SP, proferida nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.*

Portanto, tanto o Supremo Tribunal Federal, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o presente Egrégio Conselho Administrativo já se manifestaram quanto à legalidade da utilização do dispositivo supracitado.

Logo, não há que se falar em quebra do sigilo bancário do contribuinte.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Verifica-se que a presente autuação reporta-se à omissão de rendimentos da atividade rural.

A decisão *a quo* manteve o lançamento e assentou que:

*"[...] atividade rural por ele exercida restou confirmada, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal. Aliás, exatamente por esse motivo, a infração apontada na autuação foi relativa **omissão de rendimentos da atividade rural** (fl. 04) e não "omissão — origem não **comprovada**", como alegado.*

*[...]*

*Vale esclarecer ao requerente que a partir da movimentação financeira em suas contas bancárias, num primeiro momento, foram apontados depósitos/créditos, para os quais ele deveria comprovar a origem, conforme solicitado no Termo de Intimação de fl. 394.*

*Paralelamente, a autoridade autuante, "tentando encontrar a verdade material dos fatos ..." solicitou "...para o Banco Unibanco e ABN AMRO REAL S/A, cópias de vários documentos que deram suporte a débitos nas referidas contas bancárias em suas agências em nome do Sr. Anardino..."*

[...]

*À vista disso, em 09/10/2009, o sujeito passivo foi intimado, já que estava claro que o mesmo era um produtor rural, a preencher o Demonstrativo da Atividade Rural em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física — DIRPF, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005... apresentando, ainda, os respectivos comprovantes das receitas brutas e despesas de custeio e investimentos que fossem declaradas."*

*Ao preencher tais demonstrativos, o contribuinte informou que, no ano-calendário de 2004, teve um prejuízo de R\$ 4.547,92 [R\$ 177.411,19 (RECEITAS) - R\$ 181.959,11 (DESPESAS)], enquanto que, no ano-calendário de 2005, o prejuízo teria sido de R\$ 2.002,95 [R\$ 426.666,41 (RECEITAS) - R\$ 428.669,36 (DESPESAS)] (vide fls. 490/491 e 496/497).*

*Embora tenha sido intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, como já relatado, o autuado declarou, expressamente, que apenas o depósito no valor de R\$ 16.000,00, efetuado em 11/02/2004, teria vínculo com sua atividade econômica de produtor rural, não reconhecendo os demais créditos como sendo de sua responsabilidade (fl. 415).*

*Assim, a autoridade lançadora, convicta da atividade exercida pelo contribuinte, considerou os valores creditados, que não tiveram a sua origem comprovada, como receitas da atividade rural, que foram auferidas e omitidas no mês correspondente aos créditos efetuados pelas instituições financeiras, agindo em conformidade com o estabelecido no art. 42, §§ 10 e 2º, da Lei 9.430/96.*

Todavia, discordo dos fundamentos invocados pela nobre relatora *a quo*, pelas razões que seguem.

Percebe-se, claramente, verdadeira confusão na fundamentação legal utilizada para lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que o contribuinte fora autuado por Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, sendo que o Auditor Fiscal utilizou-se da presunção legal, relativa aos depósitos bancários para constituir o lançamento, o que não se admite.

Ainda, verifica-se que na fundamentação legal do Auto de Infração, o Fisco buscou utilizar legislação pertinente ao Imposto de Renda sobre a Atividade Rural e Omissão de Rendimentos através de Depósitos Bancários: *In verbis*:

*"ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90;*

*Arts. 9 e 17 da Lei nº 9.250/95;*

*Art. 59 da Lei nº 9.430/96;*

*Art. 57 do RIR/99;*

*Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;*

*Art. 10 da Lei nº 11.119/05 e*

*Art. 849 do RIR/99. "*

No que tange a exploração da atividade rural, verifica-se que o Fisco abriu mão da presunção legal, que inverte o ônus da prova, transformando a omissão de rendimentos

através de depósitos bancários de origem não comprovada como sendo omissão de rendimentos da atividade rural, sem contudo comprová-la.

Verifica-se que em nenhum momento, conforme consta do “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 10/ 18, o Fisco fez prova de que o contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, prova que a este cabia, pois no presente caso, ao arbitrar omissão de rendimentos da atividade rural, a prova de que a omissão dos rendimentos são oriundos de tal atividade (rural) cabe a autoridade fiscal, não bastando meramente alegar que tais omissões são decorrentes da atividade rural.

Por pertinente, cabe transcrever excertos do Relatório Fiscal que assim atestam o agir do Fisco. Vejamos:

[...]

*Como não foi possível identificar entre os créditos efetuados quais seriam responsabilidade da Farmácia Queiroz ou do Sr. Anardino Costa, já que ambos, ao serem intimados, não identificaram nem comprovaram a origem destes recursos, e que a situação de fato apurada muito se **assemelha ao movimento de conta conjunta**, considere os depositantes co-titulares desta conta bancária.*

[...]

*Assim sendo, através das planilhas RECEITAS OMITIDAS 2004 CONTA UNIBANCO e RECEITAS OMITIDAS 2005 CONTA UNIBANCO (doc. fls. 11 e 20), dos totais mensais de créditos discriminados nas páginas a 413 **retirei os valores debitados de cheques devolvidos (doc. fls. 19 a 46 e 427- ) e o valor de R\$16.000,00 (dezesesse mil reais), creditado no dia 11/02/2004, que se referia a venda de gado Jersey, decorrente da atividade rural do sujeito passivo e obteve um montante mensal de créditos de origem não comprovada que foi dividido (50% para cada um) entre os co-titulares de fato desta conta: Sr. Anardino Costa, CPF 003.435.876-53 e Farmácia Queiroz, CNPJ 23.946.189/0001-05, como apontou o resultado desta auditoria fiscal.***

[...]

*Deste modo, considere 50% dos recursos creditados na conta no Banco UNIBANCO, que não tiveram sua origem comprovada, como sendo receitas da atividade rural do sujeito passivo, por presunção legal, amparado pelo Artigo 42, da Lei 9.430/96 (doc. fls. 19).*

Neste sentido transcrevo a Ementa ao Acórdão n.º 2102-002.920, no qual fui Relatora, que por unanimidade de votos, a turma entendeu que a não comprovação dos depósitos bancários não autoriza o Fisco, sem provas, lançar como receita da atividade rural:

*Processo nº 10970.000561/200851*

*Recurso nº Voluntário*

*Acórdão nº 2102002.920*

*– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 14 de abril de 2014*

*Matéria IRPF*

*Recorrente VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*ATIVIDADE RURAL. RECEITAS OMITIDAS APURADAS.*

*Para prevalecer a infração de omissão de receita da atividade rural, a autoridade fiscal deverá demonstrar de forma inequívoca o auferimento da receita. O fato de o contribuinte deixar de comprovar a origem de depósitos bancários e de o mesmo somente ter rendimentos declarados da atividade rural não autoriza a presunção de que os depósitos não comprovados sejam receita da atividade rural, sendo certo que se Fisco abre mão da presunção legal, inverte o ônus da prova.*

*Recurso Provido*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.*

*(Assinado digitalmente)*

*Jose Raimundo Tosta Santos Presidente*

*(Assinado digitalmente)*

*Alice Grecchi Relatora*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Robertade Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.*

Com efeito, não poderia o Auditor Fiscal valer-se da presunção legal relativa, à qual aplica-se tão-somente para os depósitos bancários de origem não comprovada. No caso, verifica-se que o auditor fiscal, inicialmente, criou uma conta conjunta inexistente (como se fosse de titularidade do contribuinte e da Farmácia), e após, utilizou-se desta presunção legal atribuindo 50% do montante dos depósitos bancários (excluindo do montante os cheques devolvidos e o valor de R\$16.000,00 da atividade rural) como se do contribuinte fossem, e os denominou como provenientes do exercício da atividade rural. Todavia, a omissão de rendimentos da atividade rural deve ser devidamente comprovada. Inclusive, como bem assentou a decisão *a quo*, o contribuinte, reconheceu, expressamente, que, apenas o depósito no valor de R\$ 16.000,00, efetuado em 11/02/2004, teria vínculo com sua atividade econômica de produtor rural (este valor foi excluído pelo fiscal, portanto, não consta da base de cálculo do lançamento), não reconhecendo os demais créditos como de sua responsabilidade. Dessa forma, não poderia a fiscalização ter presumido que tais depósitos seriam receitas da atividade rural, e simplesmente tributado-os na proporção de 50%, como omissão de rendimentos da atividade rural.

Frisa-se que a presunção legal, a qual inverte o ônus da prova, poderia ser aplicada tão-somente em relação à omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários com origem não comprovada. Neste caso, não tendo sido este o fundamento para lavrar a autuação, equivocou-se o Auditor Fiscal em ter se utilizado desta presunção legal em relação à omissão de rendimentos da atividade rural.

Para prevalecer a infração de omissão de receita da atividade rural, a autoridade fiscal deverá demonstrar de forma inequívoca o auferimento da receita. O fato de o contribuinte deixar de comprovar a origem de depósitos bancários não acarreta na presunção de que os mesmos sejam provenientes da atividade rural. A prova neste sentido é do Fisco, o qual

Processo nº 10660.001786/2009-17  
Acórdão n.º **2301-004.589**

**S2-C3T1**  
Fl. 656

cabe demonstrar que a totalidade dos rendimentos que transitaram pelas contas bancárias do contribuinte foram provenientes do exercício da sua atividade rural. Assim, não o fazendo, não poderia o Auditor Fiscal valer-se da presunção legal e atribuir os depósitos à omissão de rendimentos da atividade rural.

Portanto, considerando que a autoridade fiscal não realizou prova de que os valores atribuídos como de origem não comprovada são, na realidade, decorrentes da atividade rural do recorrente, é de rigor ser reconhecido o cancelamento do lançamento tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para, cancelar o lançamento tributário.

*(Assinado digitalmente)*

Relatora Alice Grecchi